

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO. PARECER  
NA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 319-B, DE 2007** **(Do Supremo Tribunal Federal)**

Mensagem nº 17/2007

Altera os dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas na Comissão (8)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL 319/2007

PROJETO DE LEI Nº , de de de 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União é denominada Carreira Judiciária e é regida por esta lei.*

*Art. 2º A Carreira Judiciária é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:*

*I – Analista Judiciário;*

*II – Técnico Judiciário;*

*III – Auxiliar Judiciário.*

*Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira Judiciária são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I, de acordo com as seguintes áreas de atividade:*

.....  
*III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com apoio à atividade judiciária, recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo e operacional.*

*João de Barros*

Art. 4º .....

§ 1º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área administrativa e de Técnico Judiciário – área administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Art. 5º .....

*§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes da Carreira Judiciária, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essa carreira ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.*

.....  
*Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juizes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.*

*Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.*

.....  
*Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira Judiciária:*

*João de Deus F.*

*I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de graduação, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;*

.....  
*Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

.....  
*Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira Judiciária são os constantes do Anexo II.*

*Art. 13. ....*

*§ 3º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.*

*Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores da Carreira Judiciária, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União a serem estabelecidas em regulamento.*

.....  
*§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso de graduação.*

*§ 7º Ao Auxiliar Judiciário é devido o adicional de que trata este artigo somente na hipótese de ações de treinamento previstas no inciso V do art. 15.*

*Art. 15. ....*

*VI – cinco por cento para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de graduação;*

*João de B. A.*

§ 4º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 18. ....

§ 2º Ao servidor integrante da Carreira Judiciária e ao cedido ao Poder Judiciário investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

.....

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, são estruturados na forma do Anexo V.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União, são válidos para ingresso na Carreira Judiciária, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.”

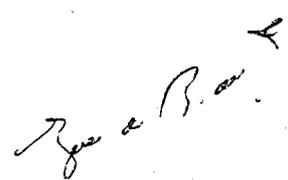
Art. 2º O título do Anexo I da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I – Carreira Judiciária”

Art. 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária executam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa alterar dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

A proposição, fruto de estudos de comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para aplicação da Lei nº 11.416, de 2006, cujo primado foi o de aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, tem por substrato constitucional a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, a que se refere o artigo 99 da Constituição Federal, bem como a diretriz de que cabe privativamente aos Tribunais, nos termos do inciso I do art. 96 da Lei Maior, organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados.

Assim, a alteração do termo 'Carreiras' por 'carreira', introduzida pelo artigo 1º da referida lei, bem como o termo 'Carreira Judiciária' em contraposição ao termo 'Carreiras Judiciárias', composta de três cargos de provimento efetivo, a que alude o artigo 2º, tem por finalidade compatibilizá-la com o texto das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, quanto ao cumprimento dos requisitos de permanência de 10 anos na carreira e de 5 anos no cargo e 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, respectivamente, que, frise-se, também é requisito para aposentadoria.

O artigo 2º, que divide a Carreira Judiciária em três cargos de provimento efetivo busca eliminar a dificuldade decorrente da existência de três

carreiras integradas por cargos de mesma denominação. Isso porque, ao se pensar de forma diferente, vale dizer, se cada carreira fosse constituída por um único cargo, haveria uma incoerência na própria Constituição Federal que estabelece requisitos diferenciados para cada qual. Assim, por exemplo, o Quadro de Pessoal da Polícia Federal, órgão do Poder Executivo, é constituído de uma única carreira com diversos cargos, consoante a Lei nº 9.266, de 1996, bem como o Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 11.335, de 2006.

Ademais, a proposta original de junção de três cargos numa única carreira vai ao encontro da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007<sup>1</sup>, que trata do regime próprio de previdência dos servidores públicos, editada pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência, após a publicação da EC nº 41/2003.

Nessa esteira, o Projeto alterou, por meio do art. 1º, todos os dispositivos da Lei nº 11.416/2006 que faziam alusão a ‘carreiras’ para fazer constar o termo ‘carreira’ e/ou ‘Carreira Judiciária’, nos termos dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º, *caput* do art. 3º; § § 1º e 2º do art. 4º; § 1º do art. 5º; art. 6º; *caput* dos arts. 7º e 9º; arts. 11 e 12; § 3º do art. 13; *caput* do art. 14; § 4º do art. 15; § 2º do art. 18; arts. 19, e 21, e, mediante o art. 2º, o Anexo I da mencionada lei.

O acréscimo do termo “operacional” ao inciso III do art. 3º da Lei nº 11.416/2006 tem pertinência com a própria nomenclatura dada pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, para as áreas de atividades: judiciária,

---

<sup>1</sup> “Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

VI – cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII – carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, **de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;**”  
(destacado).

administrativa, apoio especializado e serviços gerais. Em atendimento ao inciso II do art. 19 dessa lei, cabia aos Tribunais Superiores regulamentar os dispositivos da lei buscando a uniformidade de critérios e de procedimentos. Dessa uniformidade, estabeleceu-se os conceitos das áreas supramencionadas, sendo, posteriormente, objeto de regulamentação interna nos órgãos do Poder Judiciário.

A área de serviços gerais compreendia as atividades relacionadas com segurança, transporte, além daquelas mais operacionais, como mecânica, marcenaria, copeiragem, telefonia e artes gráficas.

A Lei nº 11.416/2006 excluiu a área de serviços gerais remanescendo as áreas judiciária, administrativa e apoio especializado, conceituando-as em seu próprio texto. As atividades como “segurança e transporte”, pertencentes à área de serviços gerais nas legislações anteriores, foram transpostas para a área administrativa. Ocorre, porém, que a de apoio operacional, executada, mormente, pelo Auxiliar Judiciário, não foi contemplada em área alguma.

Em que pese no conceito de área administrativa estar explicitado “e outras atividades complementares de apoio administrativo”, verifica-se que atividades como mecânica, marcenaria e artes gráficas, não são de apoio administrativo, e sim **operacionais**. Isso se coaduna com o conceito que a Lei nº 11.416/2006 prescreve em seu art. 4º quando genericamente discorre sobre as atribuições das carreiras.

A alteração introduzida no art. 8º da Lei nº 11.416/2006 foi no sentido de ajustar o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário ao que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Dessa forma, como requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Analista Judiciário a exigência passa a ser de curso de graduação, mesmo nível de escolaridade a ser exigido para

pagamento do adicional de qualificação ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário a que alude o § 2º do art. 14.

O § 3º do art. 13 da Lei nº 11.416/2006 tem por finalidade restringir a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, que seria devida apenas aos servidores cedidos para órgãos do Poder Judiciário da União, não se destinando aos cedidos para outros Poderes, bem como para outras entidades da Federação, eis que se trata de vantagem remuneratória específica dos servidores da Carreira Judiciária quando no efetivo exercício de suas atribuições, Ora, se o servidor cedido para outro Poder ou ente federativo está no exercício de atribuições pertinentes a cargo em comissão ou função comissionada alheia ao Judiciário, não haveria razão para perceber a gratificação criada para esse Poder.

A inclusão do § 6º do art. 14 e do inciso VI do art. 15 na Lei nº 11.416/2006 tem por base o restabelecimento do texto original do Projeto de Lei nº 5.845/2005, encaminhado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, incluindo-se a percepção do Adicional de Qualificação aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, em razão de serem portadores de diploma de curso superior, não se fazendo menção aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, tendo em vista que suas atribuições são pertinentes a atividades básicas de apoio operacional, a teor do art. 4º da referida lei, além de ser um cargo com reduzido número de servidores, o que indica uma tendência de extinção no âmbito do Judiciário da União.

É de se ressaltar que o adicional tem por escopo a valorização do servidor da Carreira na medida em que o melhor preparo intelectual induz a melhor desempenho profissional. Frise-se que serão apenas considerados os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

De outro lado, o § 4º do art. 15 da Lei nº 11.416/2006 exclui da percepção do adicional de qualificação o servidor cedido para outros Poderes,

bem como para outras entidades da Federação, uma vez que o adicional tem por fim não só a valorização do profissional, mas também da Administração, razão pela qual não faria sentido remunerá-lo quando os conhecimentos adquiridos não estiverem sendo aproveitados pelos órgãos do Judiciário.

Finalmente, a previsão de que os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária executam atividades exclusivas de Estado encontra resguardo no fato de os quadros do Poder Judiciário da União prestarem apoio à atividade jurisdicional, que é típica, exclusiva e permanente do Estado. É ela prestada com o auxílio dos chamados Serviços Auxiliares da Justiça, formados por todas as pessoas que de alguma forma participam da movimentação do processo, sob a autoridade do magistrado, colaborando para tornar possível a prestação jurisdicional.

Dessa forma, em que pese o art. 247<sup>2</sup> da Constituição Federal ter conferido à Lei Complementar estabelecer quais seriam as carreiras e as atividades exclusivas de Estado quando se refere a critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que desenvolva tais atividades em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, entende-se que tal critério não define quais carreiras serão inseridas sob aquele título, e sim remete a critério negativo, definindo as que não estão salvaguardadas pelo dispositivo.

Ora, considerando que a estrutura orgânica da União, conforme dispõe o art. 2º da Carta Magna, compõem-se dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, cabendo a este dar cumprimento ao comando constitucional inserto no inciso XXXV do art. 5º, onde se assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão

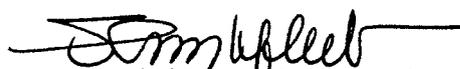
---

<sup>2</sup> “Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.”

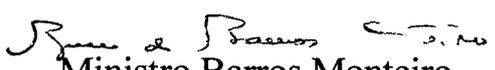
ou ameaça a direito, corolário natural ao cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Constituição Federal através da prestação jurisdicional, não havendo razão, portanto, em negar-se aos serviços auxiliares da justiça a sua inserção no rol das carreiras que prestam atividades exclusivas de Estado.

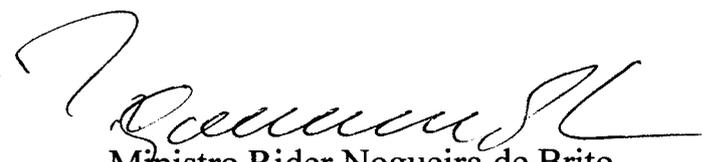
Cabe ressaltar que o custo para implantação do presente projeto atende aos requisitos do art. 169 da Constituição Federal, cuja previsão consta do Anexo V da Lei nº 11.306, de 2006. Portanto, o montante da despesa decorrente do projeto conforma-se plenamente dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União para o exercício de 2007.

Brasília, 7 de março de 2007.

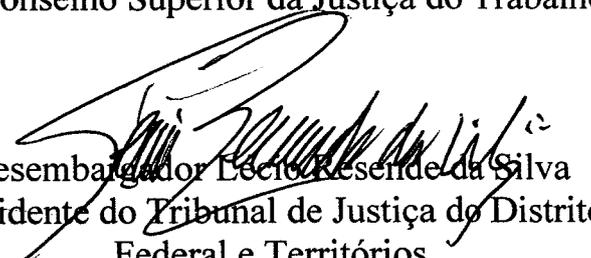
  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente do Supremo Tribunal  
Federal e do Conselho Nacional de  
Justiça

  
Ministro Cezar Peluso  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
do Tribunal Superior Eleitoral

  
Ministro Barros Monteiro  
Presidente do Superior Tribunal de  
Justiça e do Conselho da Justiça Federal

  
Ministro Rider Nogueira de Brito  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

  
Ministro Gen. Ex. Max Hoertel  
Presidente do Superior Tribunal Militar

  
Desembargador Eécio Resende da Silva  
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito  
Federal e Territórios

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

---

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

#### **Seção II Dos Orçamentos**

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;  
V - defesa do consumidor;  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

---

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

---

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

*\* Caput acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

*\* Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

---

---

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37 .....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....  
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42 .....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48 .....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96 .....

II - .....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149 .....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201 .....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até

completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite Máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus

dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, em 19 de dezembro de 2003

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado João Paulo Cunha Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Inocêncio Oliveira 1º Vice-Presidente	Senador Paulo Paim 1º Vice-Presidente
Deputado Luiz Piauhyllino 2º Vice-Presidente	Senador Eduardo Siqueira Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Geddel Vieira Lima 1º Secretário	Senador Romeu Tuma 1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti  
2º Secretário

Senador Alberto Silva  
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba  
3º Secretário

Senador Heráclito Fortes  
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira  
4º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi  
4º Secretário

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40. ....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195. ....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201. ....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI

do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Severino Cavalcanti

Presidente

Deputado José Thomaz Nonô

1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira

2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira

1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes

3º Secretário

Deputado João Caldas

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros

Presidente

Senador Tião Viana

1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais

1º Secretário

Senador Paulo Octávio

3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos

4º Secretário

Brasília, em 5 de julho de 2005.

## **LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nos 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que

sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

## DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino fundamental.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

## DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

## DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 12. Os vencimentos básicos das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 13. A Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 1º A diferença entre o percentual da GAJ fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo IX desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 33% (trinta e três por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 46% (quarenta e seis por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 4º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 5º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV - (VETADO)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

I - até 30 de novembro de 2008, dos valores constantes dos Anexos VII e VIII desta Lei;

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, são estruturados na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União são válidos para ingresso nas Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 22. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

.....  
Art. 33. Ficam revogadas a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004.

Brasília, 15 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

Dilma Rousseff

## ANEXO I

## CARREIRAS DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		15
		14
	C	13
		12
		11
		10
		9
ANALISTA JUDICIÁRIO	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
		15
		14
	C	13
		12
		11
		10
		9
TÉCNICO JUDICIÁRIO	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
		15
		14
	C	13
		12
		11
		10
		9
AUXILIAR JUDICIÁRIO	B	8
		7

		6
		5
		4
	A	3
		2
		1

.....

.....

**LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996**

Reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005.*

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005.*

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005.*

.....

.....

**LEI Nº 11.335, DE 25 DE JULHO DE 2006**

Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados fica reorganizado na forma desta Lei.

Art. 2º Fica instituída para os servidores da Carreira Legislativa Gratificação de Representação correspondente aos seguintes valores:

I - equivalente à função comissionada FC-07, para os cargos de nível superior;

II - equivalente à função comissionada FC-06, para os cargos de nível intermediário especializado.

Art. 3º O Adicional de Especialização previsto no inciso I do caput do art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, e no inciso II do caput do art. 6º da Resolução nº 28, de 1998, ambas da Câmara dos Deputados, resulta do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridas pelo servidor, mediante processos de capacitação e desenvolvimento ou desempenho de atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O adicional de que trata o caput deste artigo devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara dos Deputados será:

I - calculado sobre o maior vencimento da tabela de nível superior;

II - concedido em percentual não superior a 30% (trinta por cento).

.....  
.....  
**LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

*(Revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)*

Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 19. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências:

I - instituir Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e a preparação dos servidores para desempenharem funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência;

II - baixar os atos regulamentares previstos nesta Lei, bem como as instruções necessárias à sua aplicação, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art. 20. O servidor dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º não poderá perceber mais que a remuneração do cargo dos magistrados do Tribunal ou Juízo em que esteja exercendo suas funções, excluídas desse limite apenas as vantagens de natureza individual.

# LEI Nº11.306, DE 16 DE MAIO DE 2006

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2006, no montante de R\$ 1.702.917.694.437,00 (um trilhão, setecentos e dois bilhões, novecentos e dezessete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais), e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos Termos do art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 6º, 7º e 61 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.660.772.285.176,00 (um trilhão, seiscentos e sessenta bilhões, setecentos e setenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 11 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 542.006.440.948,00 (quinhentos e quarenta e dois bilhões, seis milhões, quatrocentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e oito reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 281.225.371.762,00 (duzentos e oitenta e um bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 837.540.472.466,00 (oitocentos e trinta e sete bilhões, quinhentos e quarenta milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

.....

## ANEXO V

### AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 89 DA LDO/2006, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

I. PREENCHIMENTO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA VAGOS EM 31 DE AGOSTO DE 2005.

II. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

1) Poder Legislativo

1.1. Câmara dos Deputados

Limite de R\$ 32.214.000,00, destinado ao provimento de até 199 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

1.2. Senado Federal

Limite de R\$ 25.470.893,00, destinado ao provimento de até 244 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

1.3. Tribunal de Contas da União

Limite de R\$ 12.886.956,00, destinado ao provimento de até 184 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2) Poder Judiciário

2.1. Supremo Tribunal Federal

Limite de R\$ 3.207.940,00, destinado ao provimento de até 62 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.2. Conselho Nacional de Justiça

Limite de R\$ 3.851.028,00, destinado ao provimento de até 43 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.3. Superior Tribunal de Justiça

Limite de R\$ 728.832,00, destinado ao provimento de até 230 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.4. Justiça Federal

Limite de R\$ 94.629.677,00, destinado ao provimento de até 1.429 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.5. Superior Tribunal Militar

Limite de R\$ 918.461,00, destinado ao provimento de até 12 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.6. Justiça Eleitoral

Limite de R\$ 78.836.252,00, destinado ao provimento de até 2.532 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.7. Justiça do Trabalho

Limite de R\$ 44.535.975,00, destinado ao provimento de até 2.086 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.8. Justiça do Distrito Federal e Territórios

Limite de R\$ 2.020.401,00, destinado ao provimento de até 58 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

3) Ministério Público da União

Limite de R\$ 100.051.337,00, destinado ao provimento de até 2.597 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

4) Poder Executivo

Limite de R\$ 600.278.998,00, destinado ao provimento de cargos e funções vagas ou criados nas áreas de:

- a) Auditoria e Fiscalização, até 1.200 vagas;
- b) Gestão e Diplomacia, até 696 vagas;
- c) Jurídica, até 703 vagas;
- d) Defesa e Segurança Pública, até 2.962 vagas;
- e) Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 1.985 vagas;
- f) Seguridade Social, Educação e Esportes, até 10.402 vagas;
- g) Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 887 vagas; e
- h) Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.388 vagas.

### III. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

#### 1) Poder Legislativo

##### 1.1. Câmara dos Deputados

Limite de R\$ 254.175.875,00, destinado à reestruturação de carreira de que trata o Projeto de Lei nº 5.610, de 6 de julho de 2005.

##### 1.2. Senado Federal

Limite de R\$ 85.000.000,00, destinado à complementação do Plano de Carreira instituído pela Resolução nº 7, de 4 de abril de 2002, e convalidado pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004, e à concessão do Adicional de Especialização, regulamentado pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 81, de 27 de outubro de 2004.

##### 1.3. Tribunal de Contas da União

Limite de R\$ 35.497.484,00, sendo a) R\$ 24.723.149,00 destinados à implantação da última etapa da reestruturação de carreira de que trata a Lei nº 10.930, de 2 de agosto de 2004, e R\$ 2.699.335,00 destinados aos efeitos na remuneração dos Ministros do Tribunal de Contas da União decorrentes da alteração no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005; b) R\$ 8.075.000,00 destinados a suprir os efeitos financeiros originados da aprovação do Projeto de Lei nº 6.467/2005.

#### 2) Poder Judiciário

Limite global de R\$ 226.286.592,00, destinado à alteração no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, bem como aos efeitos dessa alteração, sendo:

- 2.1. Supremo Tribunal Federal R\$ 1.760.459,00
- 2.2. Conselho Nacional de Justiça R\$ 348.660,00
- 2.3. Superior Tribunal de Justiça R\$ 3.887.286,00
- 2.4. Justiça Federal R\$ 52.654.832,00
- 2.5. Justiça Militar R\$ 6.396.879,00
- 2.6. Justiça Eleitoral R\$ 4.989.439,00
- 2.7. Justiça do Trabalho R\$ 143.767.392,00
- 2.8. Justiça do DF e Territórios R\$ 12.481.645,00

#### 3) Ministério Público da União

Limite de R\$ 92.497.651,00, destinado à alteração no subsídio do Procurador-Geral da República de que trata a Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005, bem como aos efeitos dessa alteração.

#### 4) Poder Executivo

4.1. Limite de R\$ 93.886.317,00, destinado à continuidade da reestruturação da remuneração dos cargos integrantes das carreiras de que tratam as Leis nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e nº 11.156, de 29 de julho de 2005.

4.2. Limite de R\$ 3.987.747.161,00, destinado à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo, inclusive militares das Forças Armadas.

.....  
.....

## **ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2007**

**O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o art. 7º, II, X, XVI, e XVII da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006,

### **Resolve:**

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão ao disposto nesta Orientação Normativa.

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

III - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que não mais assegura a todos os servidores titulares de cargo efetivo os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mas ainda mantém a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 4º;

IV - RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

X - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XII - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

XIII - taxa de administração: o valor estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso VII, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

.....  
.....

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03/04/07	Proposição PL 319/2007	ETIQUETA EMENDA nº 91 CTA-3 Y
Autor Dep. SANDRO MABEL		Nº do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa
		4. Aditiva
5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo
		Inciso
Alínea		

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altera-se o §3º do art. 13 e §4º do art. 15 do Projeto de Lei nº 319 de 2007, de autoria do Supremo Tribunal Federal, dando-se a seguinte nova redação:

“ Art. 13. ....

§ 3º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 15. ....

§ 4º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.”

**JUSTIFICATIVA**

Esta Casa recebe o Projeto de Lei nº 319 de 2007, que modifica o §3º do art. 13 e o §4º do art. 15 da Lei 11.416/2002, entre outros itens.

O texto restringe a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ e exclui o Adicional de Qualificação –AQ aos servidores da Carreira Judiciária cedidos, salvo na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário da União. A Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ corresponde a 50% do vencimento básico do servidor, compondo, significativamente o seu salário.

Quando um determinado Poder da União requisita um servidor, o cargo deverá ser preenchido por alguém qualificado e que exerça atribuições específicas, contribuindo para o bom funcionamento do setor, a exemplo do que ocorre na Presidência da República, no Congresso Nacional, nos Ministérios e outros. Mesmo que esse servidor não esteja cedido para algum órgão específico do Poder Judiciário, nada impede que ele exerça seus conhecimentos num outro Poder, seja como auxiliar, seja como técnico ou analista.

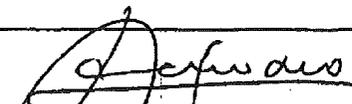
A justificação do Projeto de Lei em questão, reforça a necessidade de servidores capacitados quando diz que “...o melhor preparo intelectual induz ao melhor desempenho profissional...”. Mais adiante o projeto reitera que “... o adicional tem por fim não só a valorização do profissional mas também da Administração...”. Não se deve restringir esse Adicional aos servidores cedidos, que estão devidamente habilitados e preenchem todos os requisitos da lei.

Esses são fortes argumentos favoráveis à manutenção da GAJ e do AQ.

Diante do exposto, solicito que sejam mantidas a Gratificação de Atividade Judiciária e o Adicional de Qualificação, nos termos propostos pela presente emenda, restabelecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

**PARLAMENTAR**

Brasília – DF, 03 de abril de 2007

  
SANDRO MABEL  
PR/GO

**PROJETO DE LEI Nº 319/2007**

Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

**EMENDA Nº 2/2007 - E105P**  
(Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se ao § 1º do art. 5º do projeto, a seguinte redação:

*"Art.5º. ....*  
*.....*

*§ 1º. Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento, devendo-se guardar a percepção de idêntica gratificação conferida ao servidor não efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa tratar com isonomia os servidores de cargos efetivos integrantes da carreira em face daqueles em atividade nos quadros do Poder judiciário que ocupam funções ou cargo comissionados, não fazendo do Concurso Público um motivo para discriminação pelo valor percebido pelo exercício daquele cargo ou função em comissão.

É cediço que o concurso público foi buscado pelo Poder Constituinte Originário de modo a moralizar o serviço público, sempre

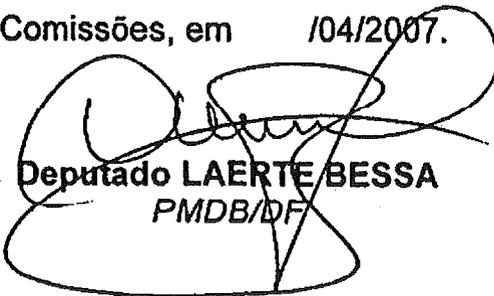
buscando o seu preenchimento de vagas com imparcialidade, com balizamentos claros e objetivos, com o único escopo de colocar em seus quadros pessoas com alta capacitação técnica.

Utilizar este fato como ensejador de diferenciações, seja salarial ou para ceifar quaisquer direitos do ocupante de cargo efetivo é repugnante e deve ser combatido, já que se desvirtua do princípio constitucional buscado e igualmente fere de morte outro princípio também protegido constitucionalmente, o da Igualdade, pois não há razão para tal discriminação.

Busca-se também a isonomia, quando se insere a mesma quantificação para o preenchimento de funções e cargos comissionados por servidores estranhos à Carreira do Judiciário, porquanto não existirem motivos para que se dê porcentagem diversas, devendo ser ambas na base de 80%, com o fito de se valorizar o servidor concursado e seu quadro de pessoal.

Desta feita, ter-se-á em nos cargos de direção e assessoramento pessoas com alta capacitação técnica, evitando-se assim ingerências políticas para o seu preenchimento e, com certeza, servirá de estímulo para os servidores efetivos que tão bem servem seus órgãos, dando reforço aos princípios da moralidade e eficiência.

Sala das Comissões, em 10/04/2007.



Deputado LAERTE BESSA  
PMDB/DF

## PROJETO DE LEI Nº 319/2007

Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/07 *CTASP* (Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se ao § 3º do art. 13 do projeto, a seguinte redação:

*“Art. 13. ....*

*.....*

*§ 3º. O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.”.*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir disposição que será por demais gravosa, não só para o cedido, mas também para o servidor inativo, uma vez que liga o recebimento de Gratificação tão-somente ao exercício efetivo da atividade judiciária junto aos Órgãos judiciais da União.

Primeiramente, mostra-se inaceitável que a prestação de serviços a outros órgãos da União sofra discriminação, criando-se diferenciações dentre cargos efetivos idênticos, que servem ao mesmo ente e se pagam por meio do mesmo orçamento, só se diversificando quanto ao órgão a que se subordinam temporariamente.

A questão vai mais além, em suas entrelinhas, por via oblíqua, na realidade pretende-se atingir o servidor inativo, uma vez que a Gratificação da Atividade Judiciária não teria mais o caráter geral, vinculando-se o seu

recebimento somente ao efetivo exercício que, com a passagem para a inatividade, aquele servidor que a percebia como parte de seus vencimentos, não mais faria mais jus quando da aposentação. Esse é o entendimento assente dos próprios tribunais subscritores, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"RE 219943 / SP - SÃO PAULO- Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 14/03/2006. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Servidores públicos do Estado de São Paulo. Magistério. Extensão a inativos das gratificações de função instituídas pelas Leis Complementares 670/91 e 744/93. Jurisprudência assentada no sentido de que a redação original do § 4º do artigo 40 da Constituição não assegura a extensão a servidores inativos de vantagem condicionada ao exercício de determinada função. A verificação da natureza da vantagem postulada e da existência ou não de direito dos recorrentes à percepção da mesma demandaria reexame da legislação local incabível no extraordinário (Súmula 280). Recurso a que se nega provimento." (grifo nosso)*

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO-CABIMENTO. NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. 1. Gratificação de Encargos Especiais tem natureza*

propter laborem, decorrente do efetivo exercício do serviço, razão pela qual não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria do impetrante.  
Precedentes. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).3. Recurso ordinário improvido.(RMS 10.431/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 299) (grifo nosso)

Tanto é grave a questão, que mesmo o instituto da paridade de remuneração para com proventos, foi mitigado pela Emenda Constitucional 41, não existindo nenhum suporte legal para a manutenção da incorporação daquela gratificação denominada "GAJ" se aprovado o projeto na forma proposta.

Tenho dito durante todo o decorrer de minha vida pública que o Serviço Público, para cumprir sua finalidade e ter eficiência que reclama, deve necessariamente passar por uma valorização do servidor, com salários dignos e condições mínimas para o desenvolvimento do seu mister, eis que a visão holística do gestor sempre se reverte em produtividade além do esperado, atitude essa que vem sendo adotada pela iniciativa privada, com excelente retorno, o que deve ser copiado pelo serviço público.

Não é de hoje que a atividade legisferante vem sendo utilizada para extirpar direitos cristalizados ao longo de muita luta, como também se tornou comum a sua interação para discriminar e colocar um divisor de águas entre direitos do servidor ativo e do inativo. Pautarei minha vida parlamentar, assim como pautei como gestor, pela defesa incessante do servidor público e dos aposentados.

Valorizar nossos profissionais é dar o oxigênio necessário para que o Estado cumpra o dever que lhe é afeto, vez que terá um quadro de pessoal à altura dos anseios da sociedade, capacitado e qualificado para, de pronto, resolver os problemas por ele enfrentados.

Desta feita, quando o Projeto Lei na sua justificação diz: "... a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ, que seria devida apenas aos servidores cedidos para órgãos do Poder Judiciário da União, não se destinando aos cedidos para outros Poderes, bem como para outras entidades da Federação, eis que se trata de vantagem remuneratória específica dos servidores da Carreira Judiciária quando no efetivo exercício de suas atribuições.", não se pode chegar à outra conclusão, senão a de que atingirá diretamente o servidor inativo ceifando-lhe a nominada gratificação. Salta aos olhos a pretensão, por atingir quem dedicou sua vida ao Estado e, infelizmente, sofre por incansáveis atitudes que buscam vilipendiar seus direitos, conquistados em duras batalhas.

Por outro lado, a cessão deve ser vista como instrumento útil de colaboração entre órgãos e Poderes, e não como malefício ao cedente ou uma punição ao servidor que foi requisitado. Deve-se olhar mais a frente, de maneira a enxergar que a colaboração entre órgãos não só permite salutar troca de experiências, mas contribui para o crescimento e otimização dos serviços prestados no qual, temporariamente, estão cedidos.

Ora, se o órgão necessita ou não pode ceder o servidor, que negue, mas não se pode permitir normatização que engesse o serviço público com uma visão, *data vênia*, arcaica.

Vale também ressaltar que a pretensão buscada pela proposição em comento foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional, quando da tramitação do PL 5845/2005, oportunidade que, após amplo debate, foi repellido, tratando-se, portanto, de repetição de tema já apreciado e sufragado.

Por fim, deve o regime jurídico disciplinador das carreiras em tela, nesse aspecto, ser mantido nos exatos ditames da Lei nº 11.416/2006, assim impedindo que se dê a GAJ característica de NATUREZA PROPTER LABOREM, como também permitindo a saudável cessão entre órgãos da União, sem que o funcionário sofra qualquer ônus com sua requisição.

Sala das Comissões, em 09/04/2007.



Deputado LAERTE BESSA  
PMDB/DF

## PROJETO DE LEI Nº 319/2007

Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

EMENDA ADITIVA Nº 4/07 CTA SP  
(Deputado LAERTE BESSA)

Acresça-se ao Projeto de Lei proposto o artigo 4º, renumerando-se os seguintes:

*"Art.4º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será transformada em vantagem pecuniária inominada, em caráter permanente."*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que servidores sofram perdas remuneratórias com a implementação do referido projeto de lei, haja vista ser princípio constitucional a irredutibilidade salarial.

Por outro lado, é cediço que inexistente direito adquirido a regime jurídico, não se vislumbrando outra alternativa, senão a transformação em vantagem pessoal inominada de caráter permanente, eventuais perdas salariais, de proventos ou pensões.

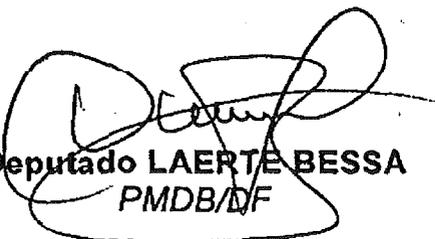
Desta feita, o que se pretende com esta proposição nada mais é do que deixar uma interpretação límpida para aquele direito constitucional tido como cláusula pétrea, sem que haja grandes digressões acerca de sua aplicabilidade por parte do Estado.

Neste sentido, é o entendimento solidificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

RE-ED 468076 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador:  
Segunda Turma. E M E N T A: RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO -  
SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - INATIVOS E  
PENSIONISTAS - ADICIONAL DE INATIVIDADE -  
SUPRESSÃO - INALTERABILIDADE DO REGIME  
JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA -  
REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE  
GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À

**IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes. (grifo nosso).**

Sala das Comissões, em 09/10/2007.

  
Deputado LAERTE BESSA  
PMDB/DF

### PROJETO DE LEI Nº 319/2007

Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

**EMENDA ADITIVA Nº 05/07 QTA 5ª**

(Deputado LAERTE BESSA)

Acresça-se o § 4º ao art. 13, da Lei 11.416 de 15 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 13. ....  
.....

*§ 4º Perceberão a Gratificação de Atividade Judiciária aqueles servidores cedidos a outros órgãos da União, até a entrada em vigor da presente lei, persistindo tal possibilidade em caso de renovações posteriores .”*

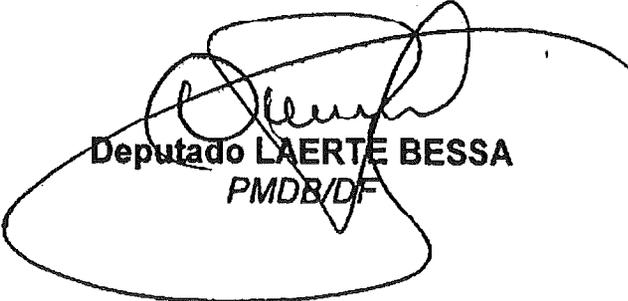
### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, na realidade, figura-se como subsidiária daquela que dá nova redação ao § 3º do mesmo art. 13, diante do entendimento de que a supressão da gratificação em tela fere o Princípio da Isonomia.

Por outro lado, espero sinceramente que não seja necessária a utilização desta emenda, com o acolhimento daquela já citada (dá nova redação ao § 3º do mesmo art. 13), eis que o caráter vencimental da gratificação em comento impõe a sua percepção quando na inatividade, por ser ela inerente ao cargo efetivo e não pelo exercício de determinada função além da ordinária.

A presente emenda visa impedir que servidores cedidos a outros órgãos da União se vejam prejudicados com a nova interação legislativa, que fere de morte a segurança jurídica a qual deve ser sempre buscada pelo ordenamento, até porque a grande prejudicada será a própria a União, que verá muitos de seus cargos desguarnecidos da noite para o dia o que, por certo, prejudicará o bom andamento dos seus serviços, uma vez que a disposição legal da maneira proposta desvincula-se do escopo da cessão, qual seja a salutar cooperação entre órgãos e poderes da estrutura União.

Sala das Comissões, em 09/04/2007.

  
**Deputado LAERTE BESSA**  
**PMDB/DF**

## PROJETO DE LEI Nº 319/2007

Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/07 O.T.A. DP (Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se ao § 4º do art. 15 do projeto, a seguinte redação:

“Art.15. ....

.....

*§ 4º. O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir disposição que será por demais gravosa, não só para o cedido, mas também para o servidor inativo, uma vez que liga o recebimento do Adicional de Qualificação tão-somente ao exercício efetivo da atividade judiciária junto aos Órgãos judiciários da União.

Primeiramente, mostra-se inaceitável que a prestação de serviços a outros órgãos da União sofra discriminação, criando-se diferenciações dentre cargos efetivos idênticos, que servem ao mesmo ente e se pagam por meio do mesmo orçamento, só se diversificando quanto ao órgão a que se subordinam temporariamente.

A questão vai mais além em suas entrelinhas, por via oblíqua, na realidade pretende-se atingir o servidor inativo, uma vez que o Adicional de Qualificação – AQ - não teria mais o caráter geral, vinculando-se o seu recebimento somente ao efetivo exercício que, com a passagem para a

inatividade, aquele servidor que a percebia como parte de seus vencimentos, não mais faria mais jus quando da aposentação.

Esse é o entendimento assente dos próprios tribunais subscritores, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"RE-AgR 253340 / SP - SÃO PAULO- AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Relator(a): Min. CARLOS BRITTO- Julgamento: 06/06/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 432/85. NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal exclui do âmbito normativo do § 4º do artigo 40 da Lei Maior (§ 8º na redação da EC 20/98) a vantagem ou benefício cujo fato gerador seja o exercício de atividade. Daí porque os servidores inativos não têm direito ao adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar paulista nº 432/85. Precedentes: RE 200.258, RE 235.271, RE 337.467, RE 258.713-AgR, AI 196.140-AgR, AI 492.003-AgR, RE 206.597-AgR, e REs 213.576 e 223.763. Acolhido o recurso extraordinário do Estado, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Desprovido o agravo regimental dos servidores e provido o do Estado de São Paulo." (grifo nosso)*  
//

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. EXTENSÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO INSTITUÍDO PELO DECRETO N.º 10.555/01. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS. VANTAGEM DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Ausente a característica de linearidade e generalidade no pretendido adicional de função – vantagem de natureza pro labore faciendo –, instituído pelo Decreto Estadual n.º 10.555/01, é incabível a sua extensão aos servidores inativos, sendo inaplicável, à hipótese, a regra disposta no artigo 40, § 8º, da Lei Maior. 2. *Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.* 3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RMS 17.575/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 273)(grifo nosso)

Tanto é grave a questão, que mesmo o instituto da paridade de remuneração para com proventos, foi mitigado pela Emenda Constitucional 41, não existindo nenhum suporte legal para a manutenção da incorporação daquele Adicional de Qualificação se aprovado o projeto na forma proposta.

Tenho dito durante todo o decorrer de minha vida pública que o Serviço Público, para cumprir sua finalidade e ter eficiência que reclama, deve necessariamente passar por uma valorização do servidor, com salários dignos e condições mínimas para o desenvolvimento do seu mister, eis que a visão holística do gestor sempre se reverte em produtividade além do esperado, atitude essa que vem sendo adotada pela iniciativa privada, com excelente retorno, o que deve ser copiado pelo serviço público.

Não é de hoje que a atividade legisferante vem sendo utilizada para extirpar direitos cristalizados ao longo de muita luta, como também se tornou comum a sua interação para discriminar e colocar um divisor de águas entre direitos do servidor ativo e do inativo. Pautarei minha vida parlamentar, assim como pautei como gestor, pela defesa incessante do servidor público e dos aposentados, bem como a de todo trabalhador, pois a desconsideração e a "chibata" legal, além de desumanas, só desestimulam e mitigam a produtividade.

Valorizar nossos profissionais é dar o oxigênio necessário para que o Estado cumpra o dever que lhe é afeto, vez que terá um quadro de pessoal à altura dos anseios da sociedade, capacitado e qualificado para, de pronto, resolver os problemas por ele enfrentados.

Desta feita, quando o Projeto Lei na sua justificção diz que:

*"... exclui da percepção do adicional de qualificação o servidor cedido para outros Poderes, bem como para outras entidades da Federação, uma vez que o adicional tem por fim não só a valorização do profissional, mas também da Administração, razão pela qual não faria sentido remunerá-lo quando os conhecimentos adquiridos não estiverem sendo aproveitados pelos órgãos do Judiciário."*

Não se pode chegar à outra conclusão, senão a de que atingirá diretamente o servidor ativo, quando passar para inatividade, ceifando-lhe o nominado adicional. Salta aos olhos a pretensão, por atingir quem dedicou sua vida ao Estado e, infelizmente, sofre por incansáveis atitudes que buscam vilipendiar seus direitos, conquistados em duras batalhas.

Por outro lado, a cessão deve ser vista como instrumento útil de colaboração entre órgãos e Poderes, e não como malefício ao cedente ou uma punição ao servidor que foi requisitado. Deve-se olhar mais a frente, de maneira a enxergar que a colaboração entre órgãos não só permite salutar troca de experiências, mas contribui para o crescimento e otimização dos serviços prestados no qual, temporariamente, estão cedidos.

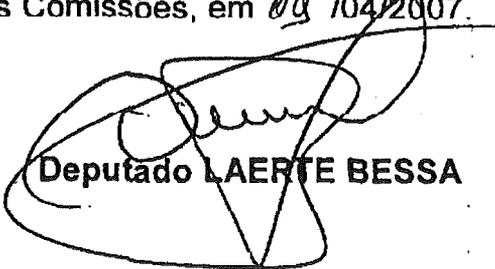
Ora, se o órgão necessita ou não pode ceder o servidor, que negue, mas não se pode permitir normatização que engesse o serviço público com uma visão, *data venia*, arcaica.

Ademais, a capacitação não se exaure com a cessão, visto não ser esta temporária, pois o conhecimento adquirido é levado na bagagem do servidor ao longo de sua vida profissional, aplicando-o seja no órgão cedente ou no cessionário, o que não se pode dizer é que esta desaparece quando este instituto legal se faz presente. Se outra for a solução se estaria diante de disposição legal que vai de encontro com o Princípio da Eficiência, pois o servidor cedido não teria estímulo para se especializar, especialização que na maioria das vezes é aproveitada também no órgão cedente, quando do seu retorno.

Vale também ressaltar que a pretensão buscada pela proposição em comento foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional, quando da tramitação do PL 5845/2005, oportunidade que, após amplo debate, foi repelido, tratando-se, portanto, de repetição de tema já apreciado e sufragado.

Por fim, deve o regime jurídico disciplinador das carreiras em tela, nesse aspecto, ser mantido nos exatos ditames da Lei nº 11.416/2006, assim impedindo que se dê ao adicional *NATUREZA PRO LABORE FACIENDO*, como também permitindo a saudável cessão entre órgãos da União, sem que o funcionário sofra qualquer ônus com sua requisição.

Sala das Comissões, em 09/10/2007.



Deputado LAERTE BESSA

## PROJETO DE LEI Nº 319/2007

Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

EMENDA ADITIVA Nº 07/07 CTA>P  
(Deputado LAERTE BESSA)

Acresça-se o § 5º ao art. 15 da Lei 11.416 de 15 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

.....

*§ 5º Perceberão o Adicional de Qualificação – AQ aqueles servidores cedidos a outros órgãos da União, até a entrada em vigor da presente lei, persistindo tal possibilidade em caso de renovações posteriores."*

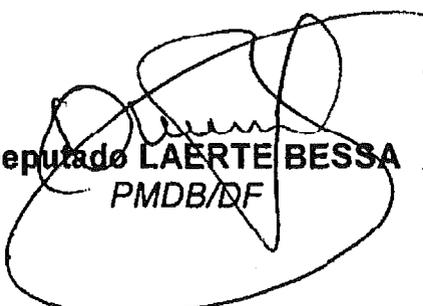
### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, na realidade, figura-se como subsidiária daquela que dá nova redação ao § 4º do mesmo art. 15, diante do entendimento de que a supressão da gratificação em tela fere o Princípio da Isonomia.

Por outro lado, espero sinceramente que não seja necessária a utilização desta emenda, com o acolhimento daquela já citada (dá nova redação ao § 4º do mesmo art. 15), eis que o caráter vencimental do adicional em comento impõe a sua percepção quando na inatividade, por ser ela inerente ao cargo efetivo e não pelo exercício de determinada função além da ordinária.

A presente emenda visa impedir que servidores cedidos a outros órgãos da União se vejam prejudicados com a nova interação legislativa, que fere de morte a segurança jurídica a qual deve ser sempre buscada pelo ordenamento, até porque a grande prejudicada será a própria a União, que verá muitos de seus cargos desguarnecidos da noite para o dia o que, por certo, prejudicará o bom andamento dos seus serviços, uma vez que a disposição legal da maneira proposta desvincula-se do escopo da cessão, qual seja a salutar cooperação entre órgãos e poderes da estrutura União.

Sala das Comissões, em 09/04/2007.

  
Deputado LAERTE BESSA  
PMDB/DF

### PROJETO DE LEI Nº 319/2007

Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

EMENDA Nº 8/2007 - *ETJP*  
(Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se ao § 7º do art. 5º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 5º.....  
.....

*§ 7º Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu*

*quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento, devendo-se guardar a percepção de idêntica gratificação conferida ao servidor não efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União."*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tratar com isonomia os servidores de cargos efetivos integrantes da carreira em face daqueles em atividade nos quadros do Poder Judiciário que ocupam funções ou cargo comissionados, não fazendo do Concurso Público um motivo para discriminação pelo valor percebido pelo exercício daquele cargo ou função em comissão.

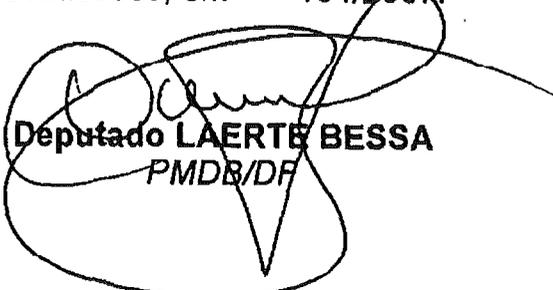
É cediço que o concurso público foi buscado pelo Poder Constituinte Originário de modo a moralizar o serviço público, sempre buscando o seu preenchimento de vagas com imparcialidade, com balizamentos claros e objetivos, com o único escopo de colocar em seus quadros pessoas com alta capacitação técnica.

Utilizar este fato como ensejador de diferenciações, seja salarial ou para ceifar quaisquer direitos do ocupante de cargo efetivo é repugnante e deve ser combatido, já que se desvirtua do princípio constitucional buscado e igualmente fere de morte outro princípio também protegido constitucionalmente, o da Igualdade, pois não há razão para tal discriminação.

Busca-se também a isonomia, quando se insere a mesma quantificação para o preenchimento de funções e cargos comissionados por servidores estranhos à Carreira do Judiciário, porquanto não existirem motivos para que se dê porcentagem diversas, devendo ser ambas na base de 80%, com o fito de se valorizar o servidor concursado e seu quadro de pessoal.

Desta feita, ter-se-á em nos cargos de direção e assessoramento pessoas com alta capacitação técnica, evitando-se assim ingerências políticas para o seu preenchimento e, com certeza, servirá de estímulo para os servidores efetivos que tão bem servem seus órgãos, dando reforço aos princípios da moralidade e eficiência.

Sala das Comissões, em 104/2007.



Deputado LAERTE BESSA  
PMDB/DF

## I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que "altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006".

A proposição pretende substituir os termos "Carreiras" por "Carreira" e "Carreiras Judiciárias" por "Carreira Judiciária", nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21, e acrescentar o termo "Carreira" ao artigo 8º da Lei 11.416, de 2006, visando compatibilizar a Lei com o texto das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005.

Propõe, mediante alteração do artigo 2º da Lei, uma carreira única para os servidores do Poder judiciário, dividida em três cargos: analista judiciário, técnico judiciário e auxiliar judiciário.

No inciso III do artigo 3º, que define as atribuições dos servidores da área administrativa, inclui os termos "com apoio à atividade judiciária" e "operacional".

Sugere alteração no inciso I do artigo 8º da Lei 11.416, substituindo o termo “curso de ensino superior” por “curso de graduação”, como requisito de ingresso ao cargo de analista judiciário.

Altera a redação do § 3º do artigo 13 da Lei, para dispor que, nas hipóteses de cessão de servidores a outros órgãos da administração, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ é devida apenas se o deslocamento ocorrer para órgãos do Poder Judiciário da União, excluindo a vantagem daqueles cedidos a órgãos dos demais poderes da União, conforme atualmente garante o texto da Lei.

Também altera o § 4º do artigo 15, para dispor que o Adicional de Qualificação – AQ é devido apenas às hipóteses de cessão a órgãos do Poder Judiciário da União, excluindo a vantagem, da mesma forma, a servidores cedidos para os órgãos dos demais poderes da União, conforme o texto vigente.

Insere o § 6º no artigo 14, para garantir a percepção do adicional de qualificação aos técnicos judiciários, em decorrência de cursos de graduação, estabelecendo-o em 5% sobre o vencimento básico, mediante inclusão do inciso VI no artigo 15.

Por fim, estabelece que os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira judiciária executam atividades exclusivas de Estado.

Ao projeto, foram apresentadas oito emendas: a primeira, de minha autoria, e as de número 2 a 8 da autoria do deputado Laerte Bessa.

Nesta comissão, a matéria foi confiada à relatoria do deputado Rodrigo Maia, que apresentou parecer pela aprovação, com quatro emendas de relator, e pela rejeição das oito emendas apresentadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

O projeto veio ao Congresso Nacional com suporte no artigo 96, II, da Constituição, que estabelece competência privativa à cúpula do Poder Judiciário para apresentação de propostas de alteração legislativa da sua organização e remuneração de seus serviços auxiliares.

Porque apenas visa o aperfeiçoamento das carreiras de apoio à prestação jurisdicional, com abrangência específica, a proposição não afeta o complexo normativo vigente, tanto mais que a matéria tem como objeto principal a correção formal e administrativa da Lei 11.416, de 2006.

As modificações visam resgatar o texto do Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, que deu origem à Lei 11.416, de 2006, a preservar o entendimento havido no âmbito do Poder Judiciário, desde 2003, quando se iniciaram os estudos para elaboração do Plano e Cargo e Salário dos seus servidores.

À primeira vista, a proposta parece não afrontar à legislação financeira vigente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária Anual, ressalvada a competência da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Não há, portanto, empecilho de inconstitucionalidade e de injuridicidade no projeto de lei.

No entanto, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, apresento substitutivo como alternativa ao Projeto de Lei e ao Parecer do Relator.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 319, de 2007, na forma do substitutivo que apresento, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

  
Deputado SANDRO MABEL  
Relator Substituto

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2007**

**“Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006”.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União é denominada Carreira Judiciária e é regida por esta lei.*

*Art. 2º A Carreira Judiciária é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:*

*I – Analista Judiciário;*

*II – Técnico Judiciário;*

*III – Auxiliar Judiciário.*

*Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira Judiciária são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I, de acordo com as seguintes áreas de atividade:*

.....  
*III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com apoio à atividade judiciária, recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo e operacional.*

*Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:*

*I – Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;*

*II – Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;*

**III – Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.**

**§ 1º** Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

**§ 2º** Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área administrativa e de Técnico Judiciário – área administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

**Art. 5º** .....

**§ 1º** Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes da Carreira Judiciária, podendo designar-se para aos restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essa carreira ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

.....

**§ 9º** A regra contida no § 7º deste artigo não se aplica ao provimento dos cargos em comissão da estrutura dos gabinetes dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça.

**§ 10.** No âmbito da Secretaria dos órgãos citados no § 9º serão destinados, no mínimo, cinquenta e cinco por cento dos cargos em comissão a que se refere o caput a servidores efetivos integrantes de seus quadros de pessoal.

.....

**Art. 6º** No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento

efetivo da Carreira Judiciária, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

.....  
Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira Judiciária:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de graduação, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

.....  
Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

.....  
Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira Judiciária são os constantes do Anexo II.

Art. 13. ....

§ 3º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores da Carreira Judiciária, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União a serem estabelecidas em regulamento.

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso de graduação.

§ 7º Ao Auxiliar Judiciário é devido o adicional de que trata este artigo somente na hipótese de ações de treinamento previstas no inciso V do art. 15.

Art. 15. ....

VI – cinco por cento para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de graduação;

.....

§ 4º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 18. ....

§ 2º Ao servidor integrante da Carreira Judiciária e ao cedido ao Poder Judiciário investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

.....

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, são estruturados na forma do Anexo V.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União, são válidos para ingresso na Carreira Judiciária, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.”

Art. 2º O título do Anexo I da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I – Carreira Judiciária”

Art. 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária executam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Ao Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios é devida a Gratificação de Atividade Externa – GAE, prevista no artigo 16 da Lei nº 11.416/2006, a partir de 15 de dezembro de 2006.

§ 1º O servidor de que trata este artigo faz jus à percepção de parcela individual, desde 15 de dezembro de 2006, calculada com base na diferença entre o valor integral da Função Comissionada de nível FC-03 e o valor parcelado da GAE vigente em 15 de dezembro de 2006.

§ 2º A diferença prevista no § 1º estará sujeita às revisões gerais de remuneração e será absorvida, exclusivamente, pela majoração gradativa do valor da GAE na forma dos incisos II a V do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.416/2006.

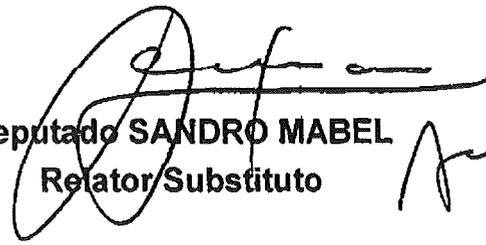
Art. 5º Para efeito da aplicação do art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera-se como quadro geral de pessoal toda a estrutura integrada pelo conjunto dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, atende ao interesse da Administração a redistribuição por reciprocidade entre os cargos de provimento efetivo, no âmbito do quadro geral de pessoal, mediante provocação ou ex officio, observado os demais requisitos constantes dos incisos II a VI do mencionado dispositivo legal, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Os efeitos financeiros do adicional referido no inciso VI do art. 15 retroagirão a 1º de junho de 2006, na forma especificada no art. 30 e seu § 1º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

  
Deputado SANDRO MABEL  
Relator/Substituto

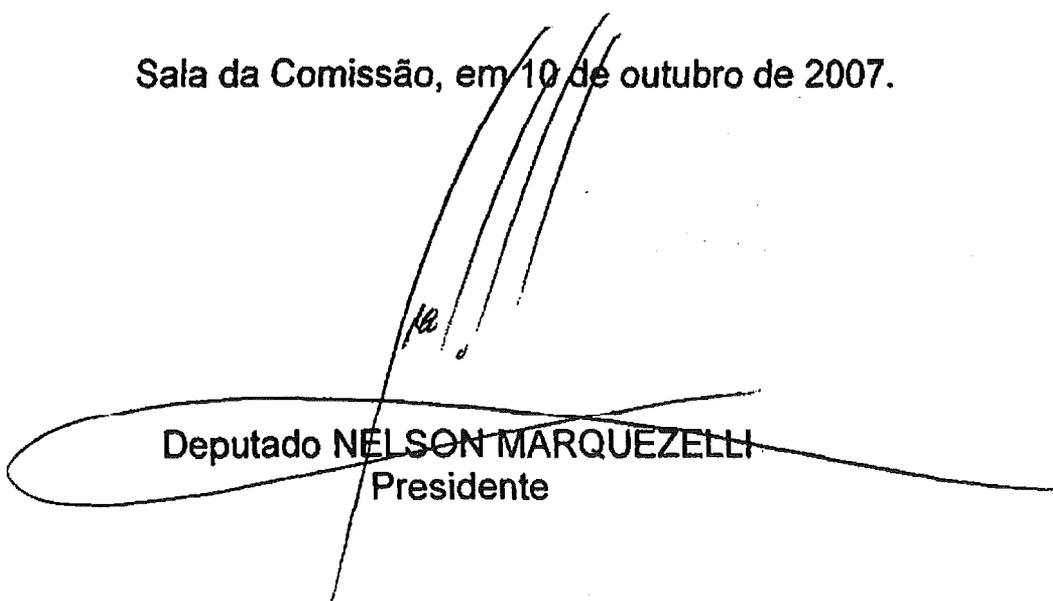
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 319/2007, com Substitutivo, e rejeitou as Emendas 1/2007, 2/2007, 3/2007, 4/2007, 5/2007, 6/2007, 7/2007 e 8/2007 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Paulo Rocha - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, João Campos, João Oliveira e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.



Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## I – RELATÓRIO

Propõe o Supremo Tribunal Federal, por meio deste projeto de lei, alterar dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.”

A proposição pretende substituir o termo “Carreiras” por “Carreira” e “Carreiras Judiciárias” por “Carreira Judiciária”, nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21, e acrescentar o termo “Carreira” ao artigo 8º da Lei 11.416, de 2006, visando compatibilizar a Lei com o texto das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005.

Propõe, mediante alteração do artigo 2º da Lei, uma carreira única para os servidores do Poder judiciário, dividida em três cargos: analista judiciário, técnico judiciário e auxiliar judiciário.

No inciso III do artigo 3º, que define as atribuições dos servidores da área administrativa, inclui os termos “com apoio à atividade judiciária” e “operacional”.

Sugere alteração no inciso I do artigo 8º da Lei 11.416, substituindo o termo “curso de ensino superior” por “curso de graduação”, como requisito de ingresso ao cargo de analista judiciário.

Altera a redação do § 3º do artigo 13 da Lei, para dispor que, nas hipóteses de cessão de servidores a outros órgãos da administração, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ é devida apenas se o deslocamento ocorrer para órgãos do Poder Judiciário da União, excluindo a vantagem daqueles cedidos a órgãos dos demais poderes da União, conforme atualmente garante o texto da Lei.

Também altera o § 4º do artigo 15, para dispor que o Adicional de Qualificação – AQ é devido apenas às hipóteses de cessão a órgãos do Poder Judiciário da União, excluindo a vantagem, da mesma forma, a servidores cedidos para os órgãos dos demais poderes da União, conforme o texto vigente.

Insere o § 6º no artigo 14, para garantir a percepção do adicional de qualificação aos técnicos judiciários, em decorrência de cursos de graduação, estabelecendo-o em 5% sobre o vencimento básico, mediante inclusão do inciso VI no artigo 15.

Por fim, estabelece que os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira judiciária executam atividades exclusivas de Estado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 10 de outubro de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 319/2007, com substitutivo, rejeitando as emendas apresentadas naquela Comissão.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público traz as seguintes alterações ao projeto original:

- acresce o § 9º ao art. 5º afastando do provimento dos cargos em comissão da estrutura dos gabinetes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e dos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça a regra contida no § 7º que estabelece que pelo menos 50% dos cargos em comissão serão destinados a servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal;

- acresce o § 10 ao art. 5º estabelecendo que no âmbito da Secretaria dos órgãos citados no § 9º serão destinados, no mínimo cinquenta e cinco por cento dos cargos em comissão a que se refere o caput a servidores efetivos integrantes de seus quadros de pessoal;

- altera o § 3º do art. 13 para permitir que o servidor cedido para qualquer órgão da União possa perceber a Gratificação de Atividade Judiciária;

- acresce o art. 4º ao projeto de Lei concedendo ao Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a Gratificação de Atividade Externa – GAE, prevista no art. 16 da Lei nº 11.416/2006, a partir de 15 dezembro de 2006;

- acresce o art. 5º ao projeto de Lei definindo o conceito de quadro geral de pessoal, para fins de redistribuição, toda a estrutura integrada pelo conjunto dos órgãos do Poder Judiciário da União;

- acresce o art. 6º ao projeto de lei retroagindo os efeitos financeiros do adicional referido no inciso VI do art. 15 a 1º de junho de 2006.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a concessão de aumentos para servidores públicos, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifamos)**

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26.12.2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10.01.2017, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para o aumento de remuneração previsto neste projeto de lei.

Também não consta do processado solicitação de parecer ao Conselho Nacional de Justiça, conforme prescreve o artigo 102, inciso IV, da LDO/2017.

Nos termos da LDO/2017, somente os projetos de lei referentes exclusivamente ao STF e ao CNJ, a exemplo dos projetos que criam cargos no seu quadro de pessoal, estariam dispensados desse requisito.

A retroatividade dos efeitos financeiros do Adicional de Qualificação a partir de 1º de junho de 2006 contraria também o art. 102, § 2º, da LDO/2017.

No que se refere às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, verifica-se que todas elas provocam aumento da despesa prevista no projeto original, contrariando o artigo 63, inciso II, da Constituição Federal.

As emendas de n<sup>os</sup> 1, 3, 5, 6 e 7 ampliam as hipóteses de percepção da Gratificação Judiciária e do Adicional de Qualificação inicialmente previstas no projeto de lei. As emendas de n<sup>os</sup> 2 e 8 determinam que os valores da função comissionada e do cargo em comissão pagos aos servidores efetivos do Poder Judiciário devam ser iguais aos valores recebidos pelos servidores não efetivos. Já a emenda de n<sup>o</sup> 4 veda a redução de remuneração imposta pelas modificações do projeto de lei.

Ademais, nenhuma das proposições está instruída com a estimativa do impacto orçamentário ou demonstra a origem dos recursos para seu custeio conforme exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, art. 117 da LDO/2017 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da mesma forma, as alterações promovidas pelo substitutivo aprovado na CTASP provocam aumento de despesa em relação ao projeto original ao permitir que o provimento dos cargos em comissão da estrutura dos gabinetes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça não se submeta à regra contida no § 7<sup>o</sup> do art. 5<sup>o</sup>; ao permitir que o servidor cedido para qualquer órgão da União possa perceber a Gratificação de Atividade Judiciária; ao conceder ao Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a Gratificação de Atividade Externa – GAE, prevista no art. 16 da Lei n<sup>o</sup> 11.416/2006, a partir de 15 dezembro de 2006; e ao retroagir os efeitos financeiros do adicional referido no inciso VI do art. 15 a 1<sup>o</sup> de junho de 2006. Todas essas alterações contrariam artigo 63, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, cabe destacar que a principal proposta do projeto, que era conceder o adicional de qualificação aos técnicos judiciários portadores de diploma de curso superior, já foi contemplada com a promulgação da Lei 13.317/2016.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

- a) do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 319, de 2007;
- b) das emendas de n<sup>os</sup> 1 a 8 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e
- c) do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2017.

**DEPUTADO HILDO ROCHA**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 319/2007, das Emendas 1/2007, 2/2007, 3/2007, 4/2007, 5/2007, 6/2007, 7/2007 e 8/2007 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Aluisio Mendes, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Pollyana Gama.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente em Exercício

**FIM DO DOCUMENTO**